



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº 193, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2020, de autoria do Senador Marcos Rogério. O Projeto conta com quatro artigos.

O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que depende de permissão a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura e acrescenta novo artigo para definir requisitos do procedimento licitatório.

O art. 2º estabelece que as autorizações atuais permanecem vigentes até que o regime de permissão seja implementado e autoriza a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a outorgar novas autorizações, mediante processo seletivo público, para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional ou econômica, cujas definições são apresentadas no texto do projeto. O art. 2º determina ainda que a ANTT deverá fixar as tarifas máximas dos serviços, bem como os critérios para seu reajuste.



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 3º revoga diversos dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, incompatíveis com as alterações propostas, especialmente aqueles que permitem o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros pelo regime de autorização.

O quarto e último artigo do projeto contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

Justifica a autor da proposição que o transporte de passageiros é um serviço público essencial e constitui direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Sendo um serviço público, sua prestação se dá diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, sempre através de licitação, em obediência ao art. 175 da CF.

Informa o autor do projeto que as recentes alterações promovidas na Lei nº 10.233, de 2001, são fruto de matéria estranha inserida na Medida Provisória nº 638, de 2014, durante sua tramitação. Lembra, também, que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade para questionar os dispositivos que permitiram a exploração do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros pelo regime de autorização.

Por fim, a grande preocupação externada pelo Senador Marcos Rogério é o impacto direto na disponibilidade dos serviços e no direito de locomoção da população, uma vez que no regime de autorização apenas as rotas economicamente vantajosas para as empresas serão ofertadas à população.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1 foi retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Não identificamos quaisquer óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto aqui analisado.



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, embora entendamos a outorga de permissão para o transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja um caminho possível, promovemos, durante a tramitação do PL, uma extensa discussão da matéria no âmbito do Senado Federal, do Ministério da Infraestrutura e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Do debate, surgiram diversas contribuições que nos levaram a sugerir alterações no texto do PL, de maneira que as linhas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros permaneçam operando sob o regime de autorização, pelos motivos que passamos a expor.

Ao compararmos os regimes de permissão e autorização, podemos apontar alguns dos benefícios advindos da autorização, como a diminuição das barreiras de entrada e dos custos operacionais, além da redução das tarifas pagas pelos usuários por meio do aumento da concorrência. Ademais, existe um alto potencial de criação de novas rotas, frequências e horários hoje inexistentes, que apenas a livre concorrência e a ausência de barreiras à entrada podem promover.

As rotas de interesse social (de médias e longas distância) e sem apelo econômico poderão ser objeto de tratamento especial, de maneira que a população não fique desamparada. Para isso, a ANTT terá papel importantíssimo ao promover estudos e identificar tais rotas.

Diante das oportunidade de melhoria que identificamos, alteramos o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre os critérios mínimos que deverão ser observados pelo Poder Concedente para autorizar as linhas.

Estabelecemos, ainda, do lado dos operadores, algumas exigências que as empresas interessadas deverão observar para solicitar a autorização das linhas desejadas, como o mercado pretendido, itinerários, rotas, características técnicas e de segurança, e o estudo de viabilidade econômica.

Revogamos o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para eliminar a cobrança de taxa de fiscalização da ANTT para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, pois isso onera desnecessariamente o serviço prestado à população. Diversas ações judiciais questionam a constitucionalidade e a legalidade dessa taxa, que estaria em confronto com os princípios estabelecidos pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

1966, Código Tributário Nacional (CTN), além de afrontar o art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Incluímos, também, artigo para suspender as autorizações concedidas após 30 de outubro de 2019. As autorizações em vigor até esta data não devem ser interrompidas, dada a relevância dos serviços, pois são atividades imprescindíveis à coletividade e garantidoras do direito de locomoção dos usuários. A Deliberação nº 955, de 2019, da ANTT, que originou a concessão de autorizações sem qualquer critério técnico, operacional ou econômico, vem sendo contestada em diversas ações judiciais. Para isso, propomos que tais outorgas sejam suspensas e reanalisadas segundo os novos critérios estabelecidos na lei que resultará do PL.

Propomos, ainda, à semelhança do disposto no art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 (dispõe sobre o exercício da profissão de motorista), que o enorme passivo de multas aplicadas pela ANTT seja convertido em advertência e, como contrapartida dos operadores, os respectivos valores sejam revertidos em reinvestimento no setor. Dessa maneira, garantimos que os operadores invistam na prestação do serviço adequado e evitamos intermináveis discussões jurídicas, que ao fim e ao cabo não geram retorno para a sociedade. Ainda sobre as penalidades, estabelecemos que o órgão regulador, ao aplicar as multas futuras, siga os mesmos procedimentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que se refere aos prazos de autuação e de recurso.

Em razão das modificações propostas, apresentamos emenda substitutiva para compatibilizar e harmonizar o novo texto com a redação original do projeto apresentado pelo nobre Senador Marcos Rogério.

Dado que a construção do entendimento deste PL conclui por manter o regime de autorização, a Emenda nº 2 apresentada durante o prazo regimental perdeu a aderência inicial que possuía ao projeto e, por isso, a rejeitamos.



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2020 e pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, na forma do substitutivo que apresentamos:

EMENDA Nº 3 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Estabelece critérios de outorga por autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a intermediação e a venda individual de bilhete de passagem.

”

(NR)

“Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de que trata o *caput*, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei:

I – os mercados ofertados em cada linha a ser autorizada, vedada a realização de seccionamentos intermunicipais;

II- o itinerário, os horários e as frequências mínimas de cada linha ofertada;

III – a obrigatoriedade de oferecimento de gratuidades e de descontos tarifários previstos na legislação, com a devida forma de ressarcimento desses valores, que se limitarão exclusivamente ao serviço convencional, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

IV – a exigência de comprovação, por parte do operador, de:

a) requisitos relacionados à acessibilidade, segurança, capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

b) capital social mínimo de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 4º Não haverá restrição de áreas ou regiões geográficas quanto aos mercados pretendidos.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará até o último dia do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a definição dos critérios de inviabilidade de que trata o *caput* deste artigo. ”
(NR)



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 2º Os operadores interessados em obter a autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros poderão requerê-la diretamente ao Poder Executivo, devendo, para tanto, indicar:

- I – os mercados pretendidos, vedado o seccionamento intermunicipal;
- II – o itinerário, os horários e as frequências das linhas que deseja operar;
- III – as características técnicas e de segurança da frota com que pretende operar as linhas, limitada a utilização de 40% da frota de veículos de terceiros;
- IV – os endereços e as coordenadas geográficas dos terminais, dos pontos de apoio e dos pontos de parada que pretende utilizar;
- V – o estudo de viabilidade econômica para o mercado pretendido.

Art. 3º. As infrações aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operador brasileiro, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais serão de, no máximo, R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser corrigidas anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as infrações e os valores pecuniários correspondentes.

§ 2º Os valores das infrações a que se refere o *caput* poderão ser corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo, por meio da adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º As multas aplicadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência desde que, como contrapartida, os valores correspondentes sejam investidos para garantir o atendimento ao serviço adequado, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



SF/20122.62548-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 4º A arrecadação proveniente das multas aplicadas a partir da publicação desta Lei será direcionada para ações de fiscalização e educação relacionadas ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 5º O procedimento de julgamento das atuações e penalidades obedecerá aos mesmos prazos e exigências estabelecidos nos art. 281 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da federação que pretendam operar, para fins de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 5º Ficam suspensas as autorizações concedidas entre 30 de outubro de 2019 e a data de publicação desta Lei, mantidas as autorizações anteriores a esta data.

Parágrafo único. As autorizações suspensas na forma do *caput* serão reanalisadas de acordo com os novos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/20122.62548-99